



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19
NO BRASIL**

ZENAIDE CLEIA DINIZ FERREIRA

Goianésia/GO
2021

ZENAIDE CLEIA DINIZ FERREIRA

**O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19
NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado ~~junto~~ ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Adenevaldo Teles Junior

Goianésia/GO
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

**O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19
NO BRASIL**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Goianésia, 17 de junho de 2021.

Nota Final 90.

Banca Examinadora

Prof. Me. Adenevaldo Teles Junior
Orientador

Prof. Guilherme Francisco Machado
Professor convidado 1

Prof. Simone Maria da Silva Rodrigues
Professor convidado 2

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha família, em especial, para o meu marido e companheiro Carlos Aquino.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, pela oportunidade de aprender e por me guiar durante todo o curso de Direito.

Agradeço meu amado marido, Carlos Aquino, pois sem o seu apoio e parceria, jamais pudesse realizar esse sonho.

Agradeço, também, a todos os meus professores, especialmente, ao Prof. Me. Adenevaldo Teles Junior, que me orientou brilhantemente durante a construção dessa pesquisa.

O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

ZENAIDE CLEIA DINIZ FERREIRA

Resumo: Esta pesquisa adota investiga o acesso ao direito fundamental de acesso à informação durante a pandemia de Covid-19 no Brasil, com vistas especialmente aos dados que representam o número de óbitos causados pela doença, no Município de Goianésia, localizado no Estado de Goiás. O problema que a pesquisa buscou responder foi: o direito fundamental de acesso à informação, sobre a pandemia de Covid-19, sofreu restrições, ou, pôde ser exercido em sua plenitude quanto à divulgação de óbitos decorrentes dessa doença? A metodologia utilizada baseou-se em uma abordagem qualitativa com a realização de estudos por meio de seleção bibliográfica e apuração dos dados por meio de uma linha dedutiva, bem como, a operação de descrições explicativas e com viés crítico. São utilizadas como fontes a doutrina, dados públicos sobre mortes pela Covid-19, artigos científicos, a jurisprudência correlata, e, o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Dentre os resultados alcançados se destaca o fato de diversos fatores que geram interferências no direito brasileiro, como a politização da pandemia, a intensa circulação de 'fake news', e, falta de união e cooperação entre autoridades no combate ao Covid-19.

Palavras-Chave: Direito de Acesso à Informação. Covid-19. Pandemia. Mortes por Covid-19. Direitos Fundamentais na Pandemia.

Abstract: This research adopts as a theme the fundamental right of access to information during the Covid-19 pandemic, with a view to data that represent the number of deaths caused by the disease, in the Municipality of Goianésia, located in the State of Goiás. The methodology used for the The elaboration of the study was bibliographic research, with a deductive line, and descriptive, analytical, explanatory and critical approaches. Doctrine, public data on deaths by Covid-19, scientific articles, related jurisprudence, and the legal system, especially the Constitution of the Federative Republic of Brazil, of 1988, are used as sources. The problem that the research sought to answer was: the fundamental right of access to information, with the Covid-19 pandemic, in the municipality of Goianésia, in the state of Goiás, has suffered interference, or, can it be fully exercised, regarding the reality of deaths resulting from this disease? Among the results achieved, it is highlighted the fact of several factors that generate interference in the right under comment, such as the politicization of the pandemic, the intense circulation of 'fake news', and the lack of unity and cooperation between authorities in the fight against Covid-19.

Keywords: Right of Access to Information. Covid-19. Pandemic. Deaths by Covid-19. Fundamental Rights in Pandemic.

INTRODUÇÃO

O mundo todo padece de uma pandemia, causada pelo vírus Covid-19, que tem alterado significativamente o modo de vida das pessoas e das relações sociais. Conseqüentemente, uma série de inovações jurídicas estão sendo necessárias à adaptação das atuais realidades. Nesse cenário, o Estado tem imposto restrições sobre algumas liberdades previstas constitucionalmente, sob a justificativa de contenção da circulação do vírus.

Sendo o Município o ente federativo que identifica as mortes ocorridas devido ao Covid-19, e repassa os números à Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde, chama atenção a discrepância dos números apresentados à sociedade. Isso porque é fato que as notificações públicas de mortes pelo Covid-19, do Município de Goianésia, se apresentam em menor número do que os dados informados pelo Estado de Goiás e pelo Ministério da Saúde. Logo, caso as autoridades municipais estejam acobertando uma realidade mais grave do que aparenta, há violação do direito fundamental à informação, em prejuízo de toda a sociedade que vive e circula em Goianésia.

A partir disso, fica clara a justificativa social do tema escolhido, pois é de interesse da sociedade o pleno conhecimento da realidade dos dados no Município sobre o problema. Do mesmo modo, a comunidade jurídica e a comunidade acadêmica possuem a tarefa de realizar pesquisas que venham a contribuir para a preservação e conservação de direitos, no caso em tela, acerca do direito fundamental de acesso à informação durante a pandemia de Covid-19. Assim, a pergunta que a pesquisa busca responder é: o direito fundamental de acesso à informação, com a pandemia de Covid-19, no Município de Goianésia, no Estado de Goiás, tem sofrido interferências, ou, pode ser exercido em sua plenitude, quanto à realidade de óbitos decorrentes dessa doença?

O objetivo da pesquisa é esclarecer se o direito fundamental de acesso a informação durante a pandemia de Covid-19, no Município de Goianésia, no Estado de Goiás, tem sofrido interferências, ou, pôde ser exercido em sua plenitude, quanto à realidade de óbitos decorrentes dessa doença.

Diante disso, a pesquisa é dividida em três partes. A primeira delas dispõe sobre os direitos fundamentais, especialmente no que se refere aos aspectos históricos

e evolutivos de construção desses direitos. Nesse ponto do estudo, é apresentado o cenário de surgimento e evolução dos direitos reconhecidos constitucionalmente, incluindo a classificação de tais prerrogativas em gerações ou dimensões.

A segunda parte da pesquisa, por sua vez, trata, especificamente, sobre o direito fundamental de acesso à informação, no Brasil. Em destaque, é contextualizado o direito fundamental de acesso à informação considerando o processo de redemocratização do País, quando de seu reconhecimento pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Nesse sentido, ainda, inclui-se os resquícios do regime autoritário anterior, como o que tange ao coronelismo, e a sua influência no exercício desse direito no Brasil.

A terceira e última parte do estudo se dirige à investigação da possibilidade de ocorrência de interferências ao direito fundamental de acesso à informação, durante a pandemia de Covid-19, no Município de Goianésia. Salienta-se que a construção desse tópico da pesquisa, remete ao cenário político caótico vivenciado nesse período, tendo em vista a politização da pandemia.

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUTIVOS DE SUA CONSTRUÇÃO

O arcabouço jurídico brasileiro descreve e regulamenta uma série de direitos, dentre os quais se destacam os direitos e garantias fundamentais, como sendo as prerrogativas asseguradas constitucionalmente às pessoas. Os direitos e garantias fundamentais, como o direito de acesso à informação, objeto de estudo desta pesquisa, consistem naqueles considerados indispensáveis para a vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade, sendo, portanto, direitos essenciais e indispensáveis à vida digna (RAMOS, 2018). Isso significa que os direitos fundamentais, previstos na Constituição de 1988, ocupam tal lugar de destaque por serem reconhecidos como imprescindíveis para que a sociedade possa viver e conviver de forma democrática e com dignidade.

Inicialmente, é preciso considerar que os direitos fundamentais são fruto de processos de reivindicações da sociedade conquistados ao longo do tempo, e não meras concessões ou favores estatais prestados ao povo. Nesse contexto, Sarlet *et al.* (2018) demonstram uma estreita conexão entre o surgimento e desenvolvimento

dos direitos fundamentais e o surgimento do moderno Estado Constitucional. Tal entendimento parte do fato que ambas as questões tratam da limitação do poder estatal, e, reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana. Isso significa que na medida em que a sociedade evoluiu, passando à reivindicação de novos direitos, que na medida de seu reconhecimento, foram sendo incluídos no texto constitucional, com vistas às perspectivas que emanam do princípio da dignidade da pessoa humana, e, com a limitação do poder do Estado.

Padilha (2018, p. 364) participa do mesmo entendimento, e ainda acrescenta: “Os direitos fundamentais são, antes de tudo, limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado Federal, sendo um desdobramento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, parágrafo único)”. Em outras palavras, os direitos fundamentais são verdadeiros vetores de materialização do princípio democrático, já que se cuidam de limitações ao Estado estabelecidas pela própria soberania popular, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Não obstante, Tavares (2020, p. 428) explana:

A importância da Magna Carta, no contexto dos direitos para o constitucionalismo, é irrefutável, sendo, ainda, em muitas passagens, aplicável até hoje. Contudo, para poder falar em direitos fundamentais com certa propriedade, devem reunir-se pelo menos três elementos [...]: 1) o Estado; 2) a noção de indivíduo; e 3) a consagração escrita. Sem o Estado (i), a proclamação de direitos não seria exigível na prática. Sem a (ii) noção de indivíduo, mantendo-se as concepções coletivas [...], nas quais a pessoa é apenas um elemento do grupo, impediriam o desenvolvimento dos direitos fundamentais no sentido em que ele se deu. Por fim, (iii) a exigência de um texto escrito com vigência em todo o território e certa superioridade em relação aos demais atos normativos é igualmente essencial. Ocorre que essas condições reúnem-se, integralmente, apenas no final do século XVIII.

De acordo com a citação supra, pode-se afirmar que existem três elementos essenciais para se compreender os direitos fundamentais, quais sejam: o Estado; a noção de indivíduo; a consagração escrita das constituições. No que tange ao Estado, sua relevância se encontra no fato de que é ele o responsável para se exigir o cumprimento dos direitos fundamentais. Quanto à noção de indivíduo, verifica-se a necessidade do Estado considerar as pessoas como únicas, com características e vivências individualizadas, e, não apenas como mais um elemento do grupo, mas uma pessoa na qual a dignidade é inerente à sua essência. Por fim, o elemento consagração escrita se refere à necessidade formal de que tais direitos se encontrem

previstos em norma superior a todas as demais, de forma escrita, com legitimidade em todo o território do Estado.

Logo, a relação entre o surgimento e evolução dos direitos fundamentais e das constituições é estreita, na medida em que os elementos examinados foram reunidos, em sua totalidade, somente no final do século XVIII. Tal entendimento se acentua diante do fato de que a violação de direitos fundamentais, por parte do Estado, se revela em inconstitucionalidade, em quaisquer de seus atos, como, por exemplo, na distorção de dados publicados que possam colocar em risco a vida de pessoas.

Não obstante, Fernandes (2017) explica que os direitos fundamentais são classificados por suas gerações, ou dimensões, conforme o período em que foram sendo reconhecidos. O mesmo autor ainda acrescenta que essas gerações de direitos estão relacionadas aos ideais aclamados na Revolução Francesa, quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade. Motta (2018, p. 209-210) esclarece esse ponto nos seguintes termos:

Os direitos fundamentais, tomando por critério o momento histórico em que surgiram e no qual foram prescritos nos textos constitucionais, são tradicionalmente apresentados com a seguinte classificação: direitos fundamentais de primeira geração (ou dimensão), direitos fundamentais de segunda geração (ou dimensão) e direitos fundamentais de terceira geração (ou dimensão). [...] Os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos civis e políticos. Correspondem às liberdades clássicas e têm por fundamento o princípio da **liberdade**. Os direitos fundamentais de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais, e têm por fulcro o princípio da **igualdade**. Os direitos fundamentais de terceira geração são os direitos vinculados ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, e têm por lastro o ideal da **fraternidade**. (grifos do autor).

Como se percebe na citação supra citada, a principal classificação dos direitos fundamentais está pautada nas noções de liberdade, igualdade e fraternidade, e, exatamente nesta ordem é que tais prerrogativas foram reconhecidas nos textos constitucionais. Ou seja, os direitos relacionados à liberdade consubstanciam-se nos direitos de primeira geração, por terem sido os primeiros a constar nas constituições, e assim sucessivamente. Ademais, observa-se, ainda, que os direitos de primeira geração, relacionados à liberdade, são aqueles que impedem o Estado de interferir o seu exercício, consubstanciando-se nos direitos civis e políticos. Os direitos de segunda geração, por sua vez, são aqueles que encontram fundamento no princípio

da igualdade, de modo que o Estado deve agir para que todos tenham condições semelhantes para o exercício dos respectivos direitos, os quais possuem fulcro social. Já os direitos fundamentais de terceira geração, com base na fraternidade, marcam a ideia do coletivo, de modo que alcançam aspectos como o meio ambiente e a paz.

Lenza (2018, p. 1.291) esclarece que os direitos fundamentais de primeira geração “marcam a passagem de um Estado Autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentéismo estatal”. Em outros termos, tais prerrogativas nasceram com a superação do Estado Autoritário, no qual o povo deve servir ao Estado, este com autoridade e poder ilimitados, a partir do surgimento do Estado de Direito (MORAES, 2018). Logo, verifica-se que, até o início do reconhecimento dos direitos fundamentais de primeira geração, soberano era o Estado, enquanto, atualmente, a soberania é do povo, conforme se abstrai do parágrafo único do artigo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

No que tange aos direitos de segunda geração, que são “os direitos sociais, culturais e econômicos, destinados às coletividades”, cumpre salientar “o objetivo de dar um caráter de universalidade às prerrogativas fundamentais dos cidadãos”, como assevera Agra (2018, p. 187), que ainda acrescenta acerca dessas prerrogativas:

Exigem, para a sua concretização, atividades do Estado no sentido de atender às necessidades da população. O governo não poderia mais adotar uma postura inerte, esperando que a “mão invisível” do mercado possibilitasse a construção de um Estado de Bem-Estar Social. Tornou-se inevitável a atuação estatal para suprir as demandas mais urgentes da sociedade. Os direitos de primeira dimensão geram antinomias entre o Estado e a sociedade, por ser a igualdade apenas formal, permitindo a exploração exacerbada dos hipossuficientes. O direito à liberdade somente faz sentido a quem pode prover as suas necessidades. Os direitos de segunda dimensão produzem uma simbiose entre o Estado e a sociedade, propiciando que a igualdade saia da esfera formal e adentre na esfera material, garantindo direitos a todos, principalmente àquela parte da população que é carente de recursos. (AGRA, 2018, p. 187-188).

A perspectiva em exame demonstra que a conquista dos direitos fundamentais de primeira geração, relacionados às liberdades individuais, ao mesmo tempo em que encerrou o absolutismo estatal, também acentuou a problemática da exploração dos mais vulneráveis, em prol do capitalismo, do lucro. Assim, verificou-se a necessidade da intervenção estatal para que todos passassem a ter condições de exercício das próprias liberdades, mudando a configuração de Estado de Direito, para

Estado de Bem-Estar social. Isso significou, por conseguinte, que a igualdade formal, presente na primeira categoria de direitos fundamentais reconhecidos, mostrou-se insuficiente, sendo imprescindível, portanto, que o Estado passasse a intervir ativamente para que todos pudessem exercer seus direitos, e não apenas continuassem destinatários de direitos abstratos e inaplicáveis.

Logo, se nos direitos de primeira geração o Estado tem seu poder limitado, para não interferir nos direitos individuais, quanto aos direitos de segunda geração, o Estado é obrigado a agir, proporcionando as mesmas condições de exercício de tais prerrogativas para todas as pessoas. Além disso, de acordo com Ramos (2018, p. 60), cumpre ressaltar que os direitos de segunda geração “são frutos das chamadas lutas sociais na Europa e Américas, sendo seus marcos a Constituição mexicana de 1917 (que regulou o direito ao trabalho e à previdência social)”, bem como, a Constituição alemã de Weimar de 1919, e, “no Direito Internacional, o Tratado de Versailles, que criou a Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo direitos dos trabalhadores”.

A partir daí, “voltou-se a reconhecer, humildemente, que o direito não surge no mundo por si só, mas relaciona-se de forma indissociável com valores que lhe são prévios, ideais de justiça e de humanidade que se colhem na consciência humana”. Assim, não é mais o povo que serve o Estado, mas sim, o Estado deve servir o povo, assegurando, inclusive ativamente, o exercício de direitos fundamentais por todos os indivíduos, e materialização da dignidade inerente ao ser humano.

Já os direitos de terceira geração, cuja primazia se encontra no ideal de fraternidade, como Sarlet et. al (2018, p. 334), lecionam:

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais. A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade transindividual (ou metaindividual), muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. A atribuição da titularidade de direitos fundamentais ao próprio Estado e à Nação (direitos à autodeterminação, paz e desenvolvimento) tem suscitado sérias dúvidas no que concerne à própria qualificação de grande parte destas reivindicações como autênticos direitos fundamentais. Compreende-

se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação transindividual ou mesmo universal (transnacional), e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.

Depreende-se das colocações em análise que após o reconhecimento dos direitos fundamentais de primeira e de segunda gerações terem ocorrido, novas realidades sociais ensejaram a existência de uma nova categoria de direitos, compreendendo aqueles que possuem todos como destinatários, de maneira indissociável, indefinida e indeterminável. Ademais, os direitos de terceira geração, que são de cunho coletivo, exigem esforços e responsabilidade de todos, Estado e sociedade, para a sua concretização, também considerando que todos se beneficiam de tais prerrogativas.

No mesmo sentido, Fernandes (2017, p. 326) ainda acrescenta que os direitos fundamentais de terceira geração surgiram no final do século XX, como “um resgate do teor humanístico oriundo da tomada de consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas”. O mesmo autor também informa que essa categoria de direitos possui como destinatário todo o gênero humano, compreendendo as gerações atuais e as gerações futuras, de um modo inteiramente conectado, com base no princípio da fraternidade.

A partir disso, destacam-se as colocações de Agra (2018, p. 160):

O sentido de direitos fundamentais como norma obrigatória é decorrência direta de seu processo de evolução. Desse modo, pode-se observar que tais direitos não foram sempre os mesmos e, sim, que evoluíram no decorrer do tempo. Contudo, convém ressaltar que esse desenvolvimento não é uniforme em todos os países, nem é linear, no sentido de sempre ocorrer um avanço no teor dos direitos conquistados. Retrocessos são possíveis, como nos chama a atenção a barbárie nazista. Sua evolução está intrinsecamente ligada a questões sociais, econômicas e culturais, modulando-se de acordo com a mobilização social para garantir que suas demandas possam ser atendidas.

É possível observar, na citação de Agra (2018) em comento, que os direitos fundamentais foram sendo construídos, e continuam em plena evolução, na medida em que as realidades sociais e os valores acolhidos, em cada tempo e em cada território, vão se transformando. Não obstante, o autor ainda ressalta que o próprio processo evolutivo dos direitos fundamentais é que lhes dão o caráter de norma

obrigatória, ao Estado e a terceiros. Dessa forma, retrocessos democráticos e autoritários não estão impedidos de acontecer, como no caso do nazismo.

Mendes e Branco (2017, p. 129), participam do mesmo entendimento, e ainda elucidam:

Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Assim, um antigo direito pode ter o seu sentido adaptado às novidades constitucionais. Entende -se, pois, que tantos direitos a liberdade não guardem, hoje, o mesmo conteúdo que apresentavam antes de surgirem os direitos de segunda geração, com as suas reivindicações de justiça social, e antes que fossem acolhidos os direitos de terceira geração, como o da proteção ao meio ambiente. Basta que se pense em como evoluiu a compreensão do direito à propriedade, desde a Revolução Francesa até a incorporação às preocupações constitucionais de temas sociais e de proteção do meio ambiente. Os novos direitos não podem ser desprezados quando se trata de definir aqueles direitos tradicionais.

As colocações de Mendes e Branco (2017) apresentadas levam ao entendimento de que, conforme as novas realidades e valores de uma sociedade, os direitos fundamentais podem passar por novas ressignificações, isto é, precisa passar por adequações. É imprescindível, inclusive, que os direitos tradicionais não sejam causa de desprezo de outros novos direitos. No exemplo citado pelos autores em análise, identifica-se a possibilidade da proteção ao meio ambiente, direito de terceira geração, interferir no direito de propriedade, tanto quanto na limitação do uso do bem, até a sua desapropriação.

Nesse cenário, destaca-se o § 1º, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que estabelece: “ As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 2021, online). Sarlet et al. (2018) afirma que a fundamentalidade desses direitos possui força jurídica privilegiada, tendo em mente o § 1º, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Logo, nota-se que todos os direitos e garantias fundamentais obrigam o conjunto normativo estatal “seja condicionado pelo respeito e pela vivência dos direitos fundamentais”. Ademais, a “teoria dos deveres estatais de proteção pressupõe o Estado”, em todas as figuras que o representam, legislador; administrador e Estado-juiz, “como parceiro na realização dos direitos fundamentais, e não como seu inimigo,

incumbindo-lhe sua promoção diuturna. Em síntese, é “o sentido de uma vida estatal contida na Constituição” (TAVARES, 2020, p. 451).

Com fulcro nesse entendimento, e tendo em mente que os direitos fundamentais se iniciaram pela necessidade de limitar o Estado Autoritário e absolutista, e que a atualidade constitucional brasileira vincula todos os Poderes à promoção do exercício desses direitos, é lícito afirmar que os mesmos ainda continuam em evolução, sem que se perca a respectiva essência. Assim, a próxima partes desta pesquisa tem como foco o direito fundamental de acesso à informação, conforme previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

2. DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, é considerada como norma de maior hierarquia na ordem jurídica brasileira, como leciona Moraes (2018), pois, trata-se de norma fundamental que apresenta regras relacionadas à estruturação e organização do Estado, forma de governo e aquisição de poder, entre outros elementos essenciais de composição do Estado. Não obstante, é na Constituição que estão presentes os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, os quais, segundo Agra (2018, p. 204), possuem o intuito de “propiciar à sociedade uma existência digna, oferecendo ao cidadão condições para o desenvolvimento de suas potencialidades físico-mentais. Em decorrência, o Estado tem limites intransponíveis”, ou seja, o Estado deve respeitar os direitos fundamentais, sejam individuais ou coletivos, em quaisquer circunstâncias.

Dentre os direitos fundamentais elencados na Constituição de 88, o artigo 5º, inciso XIV, determina: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 2021, online). Acerca dessa prerrogativa, Tavares (2020, p. 637) esclarece que o artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assegura como direito fundamental a liberdade de divulgação de informação, e, por outro lado, a liberdade de acesso à informação. Ademais, tal direito fundamental abrange informações objetivas, claras e isentas, que sejam comprovadas e legitimadas, a fim

de oferecer subsídios suficientes para a formação de convicções quanto à assuntos públicos (TAVARES, 2020). Logo, o direito de acesso à informação representa a ideia de transparência, tendo em mente que se trata de uma liberdade dos cidadãos, a qual o Estado não pode limitar.

Diante disso, nessa segunda parte da pesquisa é objeto de análise, especificamente, o direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, em vigor no Estado brasileiro.

Carvalho e Kaniski (2000, *online*) tecem as seguintes considerações quanto à historicidade do direito fundamental de acesso à informação:

Com base na premissa inicial de que a história da ciência se modificou configurando momentos de normalidade e de revolução científica, sendo esses representados pela busca de respostas às indagações acerca da sociedade, é possível inferir que o homem sempre procurou desenvolver sua capacidade física e cognitiva, por meio de tecnologias que, de uma forma ou de outra, medeiam seu relacionamento com a natureza. Assim foi com a criação da escrita e imprensa: a primeira permitiu a conservação dos registros do conhecimento, o que gerou a expansão cultural que vivemos hoje; a segunda proporcionou o acesso a esse conhecimento, em uma tendência de democratização e universalização da cultura geral e científica.

É possível abstrair da citação em análise que é da natureza humana a busca por conhecimento, considerando a necessidade intrínseca do homem em desenvolver sua capacidade física e cognitiva, aperfeiçoando suas relações com a natureza e seus meios. Dois pontos históricos marcam esse processo da Humanidade: o surgimento da escrita, e, posteriormente, a criação da imprensa. Uma se revela na possibilidade de conservação dos registros de conhecimento. Outra, possibilitou a expansão do conhecimento. Essa linha de ideias, corrobora com a tendência de democratização e universalização do conhecimento.

Não obstante, Sarlet *et al.* (2018, p. 589) lecionam:

O direito à informação, aqui na perspectiva do direito de ser informado e do acesso à informação, passou, outrossim, a operar como elemento central de um Estado Democrático de Direito, seja pelo fato de permitir o exercício consciente e responsável da cidadania e dos direitos políticos, seja como meio de assegurar o controle social e a transparência e publicidade por parte do poder público e dos seus atos. Na trajetória constitucional brasileira pretérita, muito embora o reconhecimento da liberdade de expressão (desde 1824), o direito de acesso à informação e a garantia do sigilo das fontes não foram expressamente previstos nos textos constitucionais anteriores ao da

atual CF, onde o direito à informação foi expressamente contemplado no art. 5.º.

É lícito afirmar, com o exame da citação supra, que o direito fundamental de acesso à informação surgiu expressamente, no âmbito constitucional brasileiro, com a Carta Política de 1988. Tal direito fundamental é inerente ao princípio democrático, na medida em que possibilita a materialização de preceitos da cidadania, do controle social das atuações estatais, e, dos deveres do Estado quanto à publicidade e à transparência. Ocorre que a inserção desse direito na Constituição de 1988 se deu em meio a um processo de redemocratização, colocando fim a um regime militar autoritário, que manipulava o acesso à informação, como ainda explicam Sarlet et al. (2018).

É de suma importância ter em mente que o regime autoritário brasileiro, superado pela Constituição Federal de 1988, não foi capaz de superar a cultura do coronelismo político, que ainda existe no Brasil. Bayma (2001, p. 140) afirma que o coronelismo, na verdade, evoluiu, ganhando “a companhia dos mais sofisticados meios de extensão do poder da fala até então inventados pelo homem: o rádio e a televisão”, e, atualmente, a internet.

Com efeito, “instrumentos de poder e de troca de favores e interesses, as concessões de rádio e televisão têm servido, no Brasil, como moeda de troca entre o Governo Federal e o setor privado”, como entre 1985 e 1988, quando o então “Presidente Sarney concedeu um grande número de licenças de emissoras de rádio e TV para empresas ligadas a parlamentares federais, os quais ajudaram a aprovar a emenda que lhe deu 5 anos”. O mesmo cenário se deu na era Fernando Henrique Cardoso, quando foram autorizadas “1.848 licenças de RTV, repetidoras de televisão, das quais 268 para entidades ou empresas controladas por 87 políticos, todos favoráveis à emenda da reeleição” (BAYMA, 2001, p. 140).

Tais colocações demonstram que o contexto do coronelismo no Brasil envolve a manipulação de dados e informações que chegam ao conhecimento público, de modo a favorecer os interesses e conveniências dos que tem acesso ao poder, ou, aos que a eles se aliam. Por certo, o “coronelismo brasileiro conformou um contexto social e político significativo para a compreensão de história de formação do povo brasileiro”, que ainda é observado na prática política de muitas autoridades (VILARINHO, 2020).

De acordo Agra (2018, p. 155), o acesso à informação é considerado um direito fundamental que é inerente à ideia de cidadania e da democracia, “pois é a conscientização paulatina da população que propicia o seu funcionamento”. Essa perspectiva considera, portanto, que o acesso à informação é essencial ao cumprimento dos preceitos da cidadania e da democracia, já que o conhecimento da realidade dos fatos e circunstâncias, que são elementos de conscientização e formação de opinião, guia a tomada de decisões consciente e responsável.

Nesse sentido, avultam-se os apontamentos contextuais, de Mendes e Branco (2017, p. 100-101), de elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 restaurou a preeminência do respeito aos direitos individuais, proclamados juntamente com significativa série de direitos sociais. O Estado se comprometia a não interferir no que fosse **próprio da autonomia das pessoas** e a intervir na sociedade civil, no que fosse relevante para a construção de meios materiais à afirmação da dignidade de todos. As reivindicações populares de ampla participação política foram positivadas em várias normas, como na que assegura as eleições diretas para a chefia do Executivo em todos os níveis da Federação. [...] A Constituição, que, significativamente, pela primeira vez na História do nosso constitucionalismo, apresentava o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana e o Título dos direitos fundamentais logo no início das suas disposições, antes das normas de organização do Estado, estava mesmo disposta a acolher o adjetivo **cidadã**, que lhe fora predicado pelo Presidente da Assembleia Constituinte no discurso da promulgação.

É possível perceber, nos apontamentos de Mendes e Branco (2017), que a atual Constituição brasileira foi elaborada em atenção às reivindicações da sociedade, em prol da efetiva cidadania e da materialização da dignidade humana de seus membros. A perspectiva em exame ainda demonstra entendimento de que se reconhece e valoriza a autonomia das pessoas, de modo que não pode o Estado intervir. Contudo, no que se refere ao acesso à informação, direito essencial para a tomada de decisão consciente, o Estado deve atuar positivamente, preservando a autonomia individual, e, o que se refere à cidadania.

Nesse ponto, cumpre apresentar o conceito de cidadania de Tavares (2020, p. 987): “é o direito a ter direitos, é, pois, a representação da pertença de um indivíduo a uma determinada ordem jurídica qualificada (no sentido de humanizada) que lhe garante a posição de sujeito de direitos”. Isso significa que a cidadania é o que integra

o indivíduo na sociedade, no sentido de ser destinatário e poder exercer direitos, incluindo o acesso à informação, na promoção de sua dignidade.

Por outro lado, Sarlet et al. (2018) retoma ao coronelismo ainda presente na sociedade brasileira, o que revela insegurança na plenitude do acesso à informação, proporcionando a formação de ‘rebanhos’ para a manipulação do posicionamento social, seja por parte das autoridades no poder, ou, por sua oposição no cenário político. Logo, percebe-se que o acesso à informação, no Brasil, em tempos atuais, ainda encontra obstáculos no coronelismo, pois, ainda que já positivado constitucionalmente como um direito fundamental, em seu exercício ainda plaina desconfiança.

Cumprе salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece em seu artigo 5º, inciso XIV, o direito fundamental de acesso à informação. No mesmo contexto, o inciso XXXIII, também do artigo 5º, da atual Constituição brasileira, determina como direito fundamental de todos, o direito a “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”, dentro dos prazos legais, “sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 2020, *online*).

Nesse sentido, Lenza (2018, p. 1365-1366) afirma:

É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se do direito de informar e de ser informado. Completando tal direito fundamental, o art. 5.º, XXXIII, estatui que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Regulando o acesso a informações previsto no art. 5.º, XXXIII, temos a Lei n. 12.527, de 18.11.2011.

A partir do exposto, tem-se que o direito fundamental de acesso à informação, conforme os termos constitucionais em vigor, possibilita, inclusive, que qualquer pessoa possa reivindicar informações em órgãos públicos, seja de interesse particular ou coletivo, sob pena de responsabilidade das autoridades respectivas. A exceção, ou limitação para o exercício desse direito fundamental se encontra nas informações que exigem sigilo, em prol da segurança da sociedade e do Estado.

Não obstante, Tavares (2020, p. 637) acrescenta acerca do direito fundamental de acesso à informação:

Deve ser compreendido em harmonia com os demais direitos fundamentais, em especial a inviolabilidade da honra, da vida privada, a imagem e o sigilo das comunicações, máxime de dados, sob pena de se incidir na responsabilização civil (material e moral) e penal. [...] O direito a obter informações implica a exigência de que essas informações sejam verdadeiras. Dirige-se tal liberdade, indistintamente, a todos os indivíduos, visando ao fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. A proteção constitucional não alcança as informações falsas, errôneas, não comprovadas, levianamente divulgadas. A informação há de ser objetiva, clara e isenta. Informação não é opinião. Esta está protegida pela liberdade de pensamento.

A análise dessa citação permite dizer que o direito de acesso à informação deve coexistir com os demais direitos fundamentais elencados constitucionalmente, de forma harmônica, sob pena de responsabilização. Ademais, nota-se que tal direito, conforme Tavares (2020), exige a veracidade total dos dados, já que os mesmos podem definir os rumos da sociedade, quando se tratarem de assuntos públicos. Dessa forma, para que o direito de acesso às informações possa ser exercido, essas deverão ser revestidas de objetividade, clareza e isenção de opinião de quem quer que seja, proporcionando a formação de convicções sem quaisquer tipos de interferências, inclusive as que convertem para atos de coronelismo.

Mendes e Branco (2017) destacam que o fato dos direitos fundamentais estarem positivados constitucionalmente, é verdadeiro parâmetro de organização e limitação dos Poderes constituídos, não podendo ser alterados ao talante dessas autoridades, que não se confundem com o poder exarado do direito fundamental que lhe é superior. Em outros termos, os direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito de acesso à informação, exigem a conformidade dos atos dos Poderes Públicos a tais prerrogativas, de modo que não possuem legitimidade os atos que ignoram as mesmas.

Outro aspecto de grande relevância para o entendimento do direito de acesso à informação se refere às constantes inovações tecnológicas e à expansão da internet. Esses fatores, por um lado, favorecem o acesso a informações, nos mais diversos âmbitos, promovendo a expansão do conhecimento, da ciência, da pesquisa, entre outros. Por outro lado, tal cenário nem sempre oferece segurança da veracidade das informações, inclusive, Oliveira (2020, p. 292) assevera que “a internet

potencializou as possibilidades de manipulação do processo democrático”, entre outros aspectos, já que, muitas vezes, os dados são inseridos de forma inconsciente ou mecânica “pelos usuários na rede alimentam a circulação de valores econômicos, mudando a forma como são feitos os negócios”, influem “o controle do poder decisório, inclusive no campo político, comprometendo as estruturas democráticas dos Estados”.

Diante disso, a próxima parte da pesquisa se dedica a identificar se o direito de acesso à informação, durante a pandemia de Covid-19, no Município de Goianésia, Goiás, sofreu interferências que o restringiram, impossibilitando o conhecimento da realidade dos fatos, e, conseqüentemente, em prejuízo da viabilidade da tomada de decisões preventivas pela sociedade.

3. DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19, NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA-GO

O ano de 2020 foi considerado histórico em todo mundo, em razão da pandemia de Covid-19, que alterou significativamente a ‘normalidade’ das sociedades atuais por todo o Planeta, quadro esse que já alcança meados do ano de 2021, e segue por tempo indefinido. Com o registro de 5.876.464 casos da doença confirmados no Brasil, e 462.791 óbitos, conforme o Ministério da Saúde em 01 de junho de 2021, a pandemia se espalhou por todos os Estados brasileiros, impactando diariamente a rotina de todos (BRASIL, 2020, online). Escolas fechadas, necessidade da criação de hospitais de campanha, restrições no direito à liberdade de ir e vir (em todos os níveis, inclusive ‘lockdown’- cuja tradução literal é ‘confinamento’), obrigatoriedade do uso de máscaras, são algumas das medidas que a pandemia trouxe consigo, com impactos nos mais diversos âmbitos.

Dessa forma, a terceira e uma última parte da pesquisa será direcionada para a verificação da ocorrência de possíveis interferências ao direito fundamental de acesso à informação no decorrer da pandemia de Covid-19, no Município de Goianésia, localizado no Estado de Goiás.

A sociedade brasileira atual vivencia os impactos do processo revolucionário das novas tecnologias, ou seja, uma revolução informacional, que contribui para a maximização do trabalho e da comunicação entre os homens, bem como, para a consolidação dos processos democráticos. Com efeito, o surgimento de novas

tecnologias e expansão do acesso à internet pode representar maiores possibilidades para o aumento do conhecimento. Por outro lado, os grupos privilegiados da sociedade, que controlam os processos de conhecimento, podem se valer disso para o acúmulo de poder e manipulação da sociedade em prol dos próprios interesses, por meio da prestação de informações de difícil compreensão em sua plenitude, ou, pela divulgação de ideologias desmobilizadoras e concepções fantasiadas da realidade (CARVALHO; KANISKI, 2000).

É nesse contexto que o direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, ganha destaque, especialmente, durante a instauração de uma epidemia mundial, causada pelo Covid-19. Ocorre que nas atuais circunstâncias é de extrema relevância que as informações sejam claras e precisas, a fim de direcionar recursos e tomada de decisões, inclusive, fortalecendo os aspectos de prevenção.

Nesse cenário, as autoridades brasileiras se mostram totalmente despreparadas, não só com o que se refere à doença e seu tratamento, mas também na escolha das medidas a serem impostas. Com efeito, é preciso considerar que a Covid-19 é uma doença desconhecida, que a ciência ainda não conhece, de modo que não se pode garantir a eficácia de qualquer tratamento, de modo que, pelo mundo todo, tentativas de conter o avanço da doença ocorre em nível experimental, inclusive com a queda de protocolos de segurança, como ocorre no caso das vacinas. Não bastasse já esse cenário caótico, as autoridades, ao invés de se unirem contra a pandemia pelo bem do povo, decidiram politizar a Covid-19, como se a briga pelo poder fosse mais importante do que as vidas que estão sendo perdidas.

A guerra política que acontece no Brasil, valendo-se da pandemia como combustível, envolve todos os Poderes, promovendo ainda mais a desinformação e o caos. Entretanto, a desinformação teve início com a entidade internacional OMS, a Organização Mundial da Saúde. Tendo os primeiros casos de Covid-19 acontecido na China, nos últimos meses de 2019, a própria OMS, só veio a reconhecer a pandemia em 11 de março de 2020 (OMS, 2021, online), depois que ela já havia se espalhado pelo Globo. Inclusive, no dia 14 de fevereiro de 2020, a OMS declarou que “O uso de uma máscara médica é recomendado para pessoas que estiveram com sintomas respiratórios, como tosse ou espirro, para proteger os outros. Se a pessoa não tiver nenhum sintoma, não há necessidade de usar uma máscara” (OMS, 2021, online). Ou

seja, quem não está imune ao vírus não precisa se proteger com a máscara, pois todos que estão contaminados sabem disso e irão cuidar dos demais.

Na mesma esteira se encontra, por exemplo, o Governador do Estado de São Paulo, João Dória, que, restringiu os horários e os números de ônibus, trens e metros em circulação, durante as diversas fases de quarentena e lockdown naquele Estado, incluindo a maior e mais povoada metrópole do País. Bazani e Marques (2021), inclusive, afirmam que, nesses casos, “o ideal é ampliar a oferta de ônibus e composições num percentual maior que o da demanda para evitar superlotação e risco maior de contágio”, e, como esse não é um cenário sustentável economicamente, pois seria uma oferta maior que a demanda, a decisão foi no sentido de favorecer a superlotação nos transportes públicos, isto é, a aglomeração, que não deveria acontecer durante a pandemia.

Dentre as autoridades brasileiras, figura polêmica, ainda mais durante a pandemia, se destaca o Presidente da República Jair Bolsonaro. Aparecendo diversas vezes na mídia sem o uso de máscara, o Presidente brasileiro, juntamente ao Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, declarou Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, no artigo 1º (BRASIL, 2021, online), às vésperas do carnaval, demonstrando posições antagônicas. Isso porque, negou a periculosidade doença, ainda que tenha buscado atuação efetiva antes do Covid-19 chegar ao Brasil. Esse último, inclusive, duramente criticado por diversas outras autoridades brasileiras, considerando que, naquele momento, estava por vir o carnaval e os interesses econômicos por detrás desse evento cultural, trazendo ao País turistas de todo o mundo. Como exemplo, a fala do prefeito de Salvador, o ACM Neto, de que “não existe risco nenhum do vírus infectar a Bahia e que todos os turistas podiam gastar sem medo o seu dinheiro no carnaval” (MAIA, 2021, online).

De acordo com Ribeiro (2020), o deputado Silvio Fávero (PSL), de Mato Grosso, foi à tribuna da Assembleia Legislativa do Estado para afirmar, erroneamente, que cada Prefeitura recebe do governo Federal a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), no dia 29 de junho de 2020. Por certo, todo esse cenário, movido a interesses políticos e econômicos, demonstra o despreparo das autoridades brasileiras para lidar com a pandemia de Covid-19, bem como, a imaturidade política alimentada por resquícios culturais de coronelismo.

Acrescida a essa guerra política, em meio a pandemia de Covid-19, Livramento e Pereira (2021), chamam atenção quanto à propagação de notícias falsas, ou seja, as *'fake news'*. Tais notícias falsas provocam efeitos negativos e reversos no enfrentamento a pandemia, como esgotamento de insumos e medicamentos, aglomerações sem propósito legítimo, descrédito de órgãos, autoridades, enfim, a desinformação está por toda parte, seja vinda das autoridades ou da própria sociedade, independentemente de nível de conhecimento ou ideologia política.

No mesmo sentido, Mattietto e Souza (2021, p. 140) entendem que as convergências e divergências do campo informacional, durante a pandemia de Covid-19, por parte do Estado e da Sociedade, demonstram que “as políticas públicas de informação configuram-se em processos não só complexos, mas também sinalizadores de construtos políticos característicos da contemporaneidade”.

Diante do exposto, cumpre adentrar, especificamente, sobre o assunto no âmbito de Goianésia. Localizado no Estado de Goiás, o Município de Goianésia, que possui território de 1.547,274 km², tem a população estimada para o ano de 2020 de 71.075 pessoas, e índice de desenvolvimento humano de 0.727. Goianésia tem como atual prefeito Leonardo Silva Menezes, sendo que no ano de 2020, quando teve início a pandemia, o prefeito era Renato de Castro (IBGE, 2021, online).

Dentre as possíveis divergências e interferências das autoridades, no exercício do direito fundamental em questão, se destaca a quantidade de pessoas que faleceram, por implicações da doença causada pelo Covid-19, no Município de Goianésia, localizado no Estado de Goiás. Nesse caso, em específico, enquanto o boletim municipal, publicado em redes sociais como Instagram e Facebook, informa que houve 85 mortes por Covid-19, até o dia 15 de novembro de 2020, o Ministério da Saúde informa que houve 98 óbitos, e, a Secretaria Estadual de Saúde, por sua vez, também comunicou 98 mortos nesse Município (BRASIL, 2020).

Na data de 18 de maio de 2021, o boletim epidemiológico do Município de Goianésia, apresentou os seguintes dados: casos confirmados: 8.364; óbitos confirmados: 203; atualmente infectados: 20 (GOIANÉSIA, 2021). Na mesma data, a Secretária Estadual de Goiás informa que no Município de Goianésia, ao invés de 203 óbitos, foram notificados 217; enquanto os casos confirmados são de 8.212. Já os números dos casos de atualmente infectados não são apontados pela Secretaria Estadual de Goiás (GOIÁS, 2021). Não obstante, também em 18 de maio de 2021, o

boletim epidemiológico apresentado pelo Ministério da Saúde tem as seguintes informações quanto ao Município de Goianésia: 193 óbitos e 8199 casos confirmados (BRASIL, 2021). Ressalta-se que, enquanto os boletins municipal e estadual são atualizados diariamente, o boletim federal pode ter sua atualização até semanalmente, a depender da chegada dos dados.

Tendo em vista que o primeiro ente federativo a ter conhecimento das mortes ocorridas por Covid-19 é o Município, é ele quem comunica o Estado-Membro respectivo, que repassa as informações ao Governo Federal, como se observa nas notas explicativas dos próprios boletins epidemiológicos. Entretanto, no caso de Goianésia, o boletim estadual aponta uma diferença de 14 óbitos a mais do que o boletim municipal. O inverso poderia ser considerado natural, já que é o Município que atualiza o Estado sobre os óbitos em seu território. É o que também acontece com o boletim federal, que é atualizado conforme as secretárias estaduais repassam os dados.

Dentro desse contexto, Mattietto e Souza (2021, p. 141), que investigaram sobre a transparência no Brasil, e os desafios gerados pela pandemia de Covid-19, consideram que a informação transparente é aquela que é visível e inferível, pois se mostra de maneira completa e acessível, bem como, “a partir de seus atributos (desagregável, verificável e simplificável), é possível tirar conclusões proveitosas para a tomada de determinada decisão”. Nessa perspectiva, tais requisitos, visibilidade e possibilidade de inferir os dados, se chocam com as barreiras advindas no momento de urgência, em um panorama, que já se mostra agudo, de escassez de recursos e vidas em risco.

Com efeito, a pandemia de Covid-19 trouxe ao mundo uma nova gama de desafios, inclusive no que se refere aos gastos públicos. Cumpre salientar que o “conceito de transparência pública é entendido, com certa recorrência, como o retorno informacional que o poder público presta à sociedade acerca da aplicação de seus recursos” públicos, “que, por sua vez, deveriam ser traduzidos em ações, serviços e políticas públicas destinados à população” (SILVA, 2020, p. 34).

De fato, a transparência sobre a utilização dos recursos públicos é de suma importância durante a pandemia, inclusive deve ser considerada como objeto de futuras pesquisas, já que a escassez do número de leitos para o tratamento de Covid-19 é o principal fator que desencadeou tantas mortes (LIVRAMENTO; PEREIRA, 2021). Entretanto, a questão da divergência dos dados sobre o número de óbitos por

Covid-19, em Goianésia, por parte das esferas estatais, além de não demonstrarem claramente a realidade das mortes causadas pela doença, a fim de tornar possível a tomada de decisões consciente pela população, também coloca em descrédito a confiabilidade dos demais dados fornecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia de Covid-19, que teve início no ano de 2020, trouxe consigo a morte de centenas de milhares de pessoas, no Brasil, e inúmeras outras consequências nos mais diversos setores. Ponto essencial para o enfrentamento da pandemia, como demonstrado pela pesquisa, é o exercício do direito fundamental de acesso à informação, que, em sua plenitude, permite a tomada de decisões consciente, que nesse caso, pode ser determinante entre a vida e a morte dos indivíduos.

Certo é que a ciência, até o presente momento, não conhece completamente a doença, ou mesmo seus efeitos e sequelas, a fim de garantir, com total segurança, a sua erradicação. Medicamentos e vacinas estão sendo testados, e a cada dia novas informações são descobertas, e, muitas vezes, contraditórias às informações anteriores. Um cenário ainda mais temerário, acerca do direito de acesso à informação, se revela diante da politização da doença, que exaltou o poder como sendo mais relevante do que a união e cooperação de entes e autoridades públicas para proteger a população. Além disso, ocorre, ao mesmo tempo, o alastramento de informações falsas pela internet, por parte da sociedade e até de autoridades, em desatenção ao direito fundamental de acesso à informação, reconhecido com a Constituição Federal de 1988, no âmbito do processo de redemocratização do País.

No que se refere ao Município de Goianésia, localizado no Estado de Goiás, foram analisados boletins informativos epidemiológicos disponibilizados pelo próprio Município, pelo Estado de Goiás, e pela União, especificamente, quanto ao número de óbitos confirmados. Assim, constatou-se uma anomalia nos dados, identificada na pesquisa pela primeira vez no dia 15 de novembro de 2020, e que perpetuou durante a realização desse estudo, finalizado em maio de 2021, entre os boletins municipal e estadual que informam as mortes por Covid-19, no Município de Goianésia. Ressalta-

se que não foi possível identificar onde se dá a falha na contagem dessas mortes, ou mesmo se isso se deu em sede municipal ou estadual. Por conseguinte, é lícito afirmar que a realidade sobre o quadro das mortes, ocasionadas pela Covid-19, no Município de Goianésia, não é transparente, pois apesar de visíveis, os dados apresentados não são inferíveis à população, de modo geral.

Diante do exposto, conclui-se que o direito fundamental de acesso à informação, com a pandemia de Covid-19, no Município de Goianésia, no Estado de Goiás, tem sofrido interferências, quanto à número de óbitos decorrentes dessa doença, em razão das divergências entre os boletins municipal e estadual, de forma que a população do Município não pode visualizar a realidade, a fim de pautar a tomada de decisões no combate contra a doença.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BAYMA, Israel Fernando de Carvalho. A concentração da propriedade de meios de comunicação e o coronelismo eletrônico no Brasil. Revista Electrónica Internacional de Economía de las Tecnologías de la Información y de la Comunicación, Vol.III, n.3, Sep/Dic 2001, Porto Alegre, 2001. Disponível em http://www.quadernsdigitals.net/datos/hemeroteca/r_23/nr_483/a_6584/6584.pdf. Acesso em 17 mai. 2021.

BAZANI, Adamo; MARQUES, Jessica. Transporte público será mantido em “toque de restrição” das 23h às 05h, diz Doria. In: **Diário do Transporte**. Publicado em: 24 de fev. 2021. Disponível em <https://diariodotransporte.com.br/2021/02/24/audio-transporte-publico-sera-mantido-em-toque-de-restricao-das-23h-as-05h-diz-doria/>. Acesso em 17 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 09 de setembro de 2020.

BRASIL. Goiás. Secretaria do Estado de Saúde. **Mapa de mortalidade por covid-19: Goianésia**. Disponível em:

<<https://extranet.saude.go.gov.br/pentaho/api/repos/:coronavirus:paineis:painel.wcdf/generatedContent>>. Acesso em 16 de novembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus**: Casos de COVID-19 por Município de notificação: Goianésia-Goiás. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em 16 de novembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus**: Casos de COVID-19 por Município de notificação: Goianésia-Goiás. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em 18 maio de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 188**, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm. Acesso em 18 mai. 2021.

CARVALHO, Isabel Cristina Louzada; KANISKI, Ana Lúcia. A sociedade do conhecimento e o acesso à informação: para que e para quem? **Ciência da informação**, v. 29, n. 3, p. 33-39, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652000000300004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPOOIVM, 2017.

GOIANÉSIA. Secretária da Saúde do Município de Goianésia. **Boletim epidemiológico coronavírus**. Disponível em <https://www.facebook.com/saudedegoianesia>. Acesso em 18 de maio de 2021.

GOIÁS. Secretária da Saúde do Estado de Goiás. **Painel Coronavírus**. Disponível em <https://extranet.saude.go.gov.br/pentaho/api/repos/:coronavirus:paineis:painel.wcdf/generatedContent>. Acesso em 18 mai. 2021.

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Goianésia (GO)**. In: IBGE: Brasil: Goiás: Goianésia. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/goianesia/panorama>. Acesso em 16 mai. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAIA, Uine Dias. **Prefeitos e Governadores negligenciaram vírus para não cancelar Carnaval**. In: Foco Político: home: Políticos nas Redes: Prefeitos e Governadores negligenciaram vírus para não cancelar Carnaval. Última atualização em 07 abr. 2020. Disponível em <https://diarioprime.com.br/blogs/focopolitico/politicos-nas-redes/prefeitos-e-governadores-negligenciaram-virus-para-nao-cancelar-carnaval/>. Acesso em 18 mai. 2021.

MARTINS, Paula Ligia. Acesso à informação: um direito fundamental e instrumental. **Acervo**, v. 24, n. 1, p. 233-244, 2011. Disponível em: <<http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/381/381>>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

MATTIETTO, Leonardo; SOUZA, Diego Chagas de. Apontamentos para uma Política Pública de Acesso à Informação na Pandemia de COVID-19. **Revista Direito Das Políticas Públicas**, 2021, 2.2: 137-160. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <http://seer.unirio.br/rdpp/article/view/10572/9598>. Acesso em 23 mai. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 27. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. Evolução do direito informacional na internet: a histórica luta pelo direito de informação no direito internacional dos direitos humanos e sua continuidade na era da informatização. **Tese** de Doutorado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2020. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38644>. Acesso em 17 mai. 2021.

OMS-Organização Mundial da Saúde. **OMS diz que viagens não precisam ser canceladas durante surto de coronavírus**. In: OMS: Saúde. Publicado em 14 fev. 2020. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2020/02/1704121>. Acesso em 15 mai. 2021.

OMS-Organização Mundial da Saúde. **Vice-diretor da Organização Pan-Americana da Saúde fala como melhor se prevenir do coronavírus**. In: OMS: Saúde. Publicado em 11 mar. 2020. Disponível em <https://news.un.org/pt/interview/2020/03/1706951>. Acesso em 18 mai. 2021.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RIBEIRO, Camila. **Fake news na AL**: Deputado: prefeituras recebem R\$ 19 mil por mortes de Covid. In: MidiaNews - Credibilidade em Tempo Real. Publicado em 09 jun. 2020. Disponível em <https://www.midianews.com.br/politica/deputado-prefeituras-recebem-r-19-mil-por-mortes-de-covid/378678>. Acesso em 17 mai. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang, et al. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, José Antonio da. A efetividade da transparência pública no Brasil à luz dos “dispositivos de acesso à informação”: entre possibilidades e limitações. **Tese** de Doutorado em Ciência da Informação da Universidade Federal Fluminense. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21487>. Acesso em 24 mai. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VILARINHO, Murilo. Alguns aspectos do coronelismo brasileiro na perspectiva weberiana. **Composição Revista de Ciências Sociais da UFMS**, V 1, n 23, jul -dez 2020. Disponível em <https://periodicos.ufms.br/index.php/compcs/article/view/10923>. Acesso em 15 mai. 2021.